

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2010, do Senador Flávio Arns, que *acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação para o trânsito na educação básica.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, com o objetivo de incluir a educação para o trânsito como tema transversal dos currículos da educação básica, mediante a inclusão do § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, a LDB.

O autor justifica o seu projeto pela necessidade de o cidadão dever melhorar o seu comportamento em face do trânsito de veículos automotores, a partir dos primórdios de sua formação escolar, contribuindo, assim, para a paz no trânsito.

Contudo, o autor pretende que a abordagem da educação para o trânsito constitua tema transversal a ser desenvolvido nas escolas de educação básica, evitando-se, desse modo, que seja adotada como disciplina autônoma que venha representar aumento da carga curricular.

O PLS foi distribuído inicialmente à então Senadora Serys Slhessarenko que apresentou relatório concluindo pela aprovação da matéria



SF/13382.24224-67

com uma emenda de redação, não sendo, contudo, apreciado por esta CCJ até o encerramento da Legislatura passada.

Na atual Legislatura, o projeto veio ao nosso exame para a emissão de relatório

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto deverá ser apreciado ainda, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá opinar quanto ao seu mérito, especialmente no que concerne à adequação da alteração curricular do ensino básico para nele introduzir a educação do trânsito como tema transversal.

Observamos, inicialmente, que após a apresentação do relatório pela Senadora Serys Slhessseranko, embora não apreciado por esta CCJ, o art. 26 da LDB foi acrescido do § 7º, por meio da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, constituindo fato superveniente que implica alterar aquele relatório, cujo texto ora adotamos como nosso, com essa e algumas pequenas adaptações, para ser submetido a esta Comissão.

É competência privativa da União legislar sobre *diretrizes e bases da educação nacional*, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, cabendo, por conseguinte, ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria objeto do projeto em exame, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Lei Maior.

O projeto não se inclui entre as matérias reservadas à iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, estando, assim, isento de vício de inconstitucionalidade dessa natureza.

Também não incide na vedação prevista no art. 67 da Lei Maior, haja vista não constituir matéria constante de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa, tampouco incorre em injuridicidade, pois não trata de assunto disciplinado em norma jurídica em vigor ou se reveste de inocuidade.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de comentar o valor social da proposição, tendo em vista os argumentos consignados pelo próprio autor na Justificação. O combate ao excesso de violência, irresponsabilidade e desrespeito às leis no trânsito brasileiro, com efeito, passa pela educação dos futuros condutores de veículos, que não só crescerão com uma mentalidade mais responsável ao volante como poderão até mesmo transmitir esses princípios e conhecimentos aos seus pais e adultos com quem convivam.

Ademais, estão observados na apresentação e tramitação do projeto os aspectos regimentais e a redação em boa técnica legislativa, razão pela qual merece ser acolhido, cabendo, no entanto, a decisão final à Comissão de Educação, Cultura e Esporte ao apreciar o seu mérito.

Por fim, apresentamos duas emendas de redação: a primeira, tão-somente para explicitar na ementa o objeto da proposição, em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; a segunda, para que alteração ao art. 26 da LDB seja a inclusão do § 8º, em vez do § 7º, em razão de ter sido este incluído por meio da citada Lei nº 12.608, de 2012.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 30, de 2010:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para incluir a educação para o trânsito como tema transversal dos currículos da educação básica.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o § 7º como § 8º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos propostos pelo PLS nº 30, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13382.24224-67